JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72.002.901.99-02

Contrato - regularidade - atraso na publicação e na remessa de documentos - impropriedades formais - ausência de dolo, má-fé ou de prejuízos ao erário - ajuste acolhido com determinação.

R E L A T Ó R I O

Cuida o presente TC da análise do Contrato nº 038/SEMAB-CAS/99, celebrado entre a Secretaria Municipal do Abastecimento - SEMAB e a empresa Profilm Transportes Ltda., objetivando a prestação de serviços de locação de 40 (quarenta) caminhões com capacidade de 3,5 a 4,5 toneladas, para atendimento do transporte e distribuição de merenda escolar às unidades abastecidas pela CAS, pelo valor total de R$ 335.760,00 (trezentos e trinta e cinco mil, setecentos e sessenta reais) e do Termo de Aditamento nº 35/SEMAB-CAS/99, visando a retificação do preâmbulo do contrato, para dele fazer constar o número correto, ou seja, 038/99 e não como ficara consignado inicialmente.

A avença foi formalizada com a utilização da Ata de Registro de Preços nº 28/SEMAB-CAS/97, já apreciada e acolhida por esta Corte no TC nº 72.008.691.97*04, em acórdão datado de 15/07/98.

Após as providências adotadas pela Origem, em atenção à solicitação desta Corte, inclusive com a lavratura do Termo Aditivo de reti-ratificação nº 35/SEMAB-CAS/99, os Órgãos Técnicos concluíram pela regularidade formal dos ajustes, estando em condições de merecer acolhimento por esta Corte, ressalvando-se apenas:

1) Atraso na publicação do Contrato no Diário Oficial do Município, infringindo o disposto no parágrafo único do artigo 79 da Lei nº 10.544/88;

2) Remessa extemporânea da documentação ao Tribunal, em desacordo com a Instrução nº 01/92 e a Resolução nº 04/96.

Intimado, o ordenador da despesa apresentou às fls. 57/58 defesa quanto às impropriedades formais apontadas que, analisada pelos Órgãos Técnicos desta Corte, não mereceu acolhimento, posto que as razões aduzidas não justificaram as infringências detectadas.

A Procuradoria da Fazenda Municipal opinou pelo acolhimento dos instrumentos contratuais em análise, propondo a relevação das impropriedades meramente formais apontadas, por não se vislumbrar indício de incúria ou má-fé no procedimento da Origem.

A Secretaria-Diretoria Geral acompanhou as manifestações precedentes, propondo o acolhimento do Termo Contratual e do respectivo Termo Aditivo cuidados nos

autos, deixando ao elevado critério do Conselheiro Relator a adoção de recomendação à Origem quanto às impropriedades formais apontadas.

É o relatório.

VOTO

Com fundamento nas análises e pareceres anteriormente referidos, voto pelo acolhimento do Contrato n.º 038/SEMAB-CAS/99 e do respectivo Termo Aditivo n.º 35/SEMAB-CAS/99, por regulares. Deixo de aplicar sanção à Origem em função de as impropriedades apontadas serem de natureza formal e pelo fato de não encontrar, nos autos, indícios de dolo, prejuízo ou má-fé.

É o meu voto.

TCM, 21 de fevereiro de 2001.

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72.002.901.99-02, do qual é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher o Contrato 38/SEMAB-CAS/99 e o respectivo Termo Aditivo 35/SEMAB-CAS/99.

Participaram do julgamento a Conselheira Interina MARIANA P. A. Q. BARBOSA - Revisora e os Conselheiros EURÍPEDES SALES e ANTONIO CARLOS CARUSO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Substituto JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 21 de fevereiro de 2001.

EDSON SIMÕES
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator